

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: TC-7383/989/19 (Ref. ao Processo TC-4418/989/16).
Interessada: Prefeitura Municipal de Valinhos
Assunto: Pedido de Reexame –Aplicação no Ensino
Exercício: 2016
Conselheiro : Dimas Ramalho

Senhora Assessora Procuradora - Chefe:

Manifestamo-nos nestes autos para atender ao r. despacho em face do Pedido de Reexame, em relação às Despesas com Recursos do FUNDEB.

O motivo que contribuiu para a rejeição das contas foi a insuficiente aplicação com Recursos do FUNDEB 98,25%(100,00%), não sendo utilizada a parcela diferida no primeiro trimestre de 2017.

O Recorrente em suas razões recursais (Evento 1.1, págs.10/11), esclarece o seguinte:

“a)Em 31/12/2016, comprovadamente existia na conta FUNDEB –Banco do Brasil, um saldo de R\$ 200.497,68, conforme poderá ser constatado pela cópia dos documentos anexos;

b)Desse referido valor, R\$ 200.427,11, foi creditado nessa conta do FUNDEB em 30/12/2016, sendo somente contabilizado pela Municipalidade em 31/12/2016, data em que os estabelecimentos bancários ficam fechados para balanço geral. Portanto, a partir de 01/01/2017, a utilização desses valores ficou sob responsabilidade da nova Administração Municipal (2017/2020), não tendo portanto, a Administração Municipal, que se encerrou em 31/12/2016, nenhuma responsabilidade pela movimentação desses recursos financeiros;

c)Quanto as despesas objeto de exclusões no ensino, por não se compatibilizar com o artigo 70, da LDB, e os relativos a “restos a pagar” cancelados, bem como aquelas não quitadas até 31/01/2017, foram atos praticados pela atual Administração, sobre as quais a Administração Municipal que se encerrou em 31/12/2016, não teve também qualquer responsabilidade nessa situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Por todos esses motivos e fatos comprovadamente expostos, queremos também seja excluída do relatório da fiscalização, qualquer responsabilização aos gestores das contas municipais de 2016, quanto as irregularidades apontadas, que se efetivamente houverem, deverão ser esclarecidas pela nova Administração Municipal (gestão 2017/2020).”

De nossa parte, observamos que nenhum fato novo sobre o tema foi carreado aos autos, entendemos que não há motivos para que esta Assessoria se manifeste de maneira contrária ao que já fora decidido.

Diante de todo o apontando, concluímos pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, conseqüentemente mantendo-se as indicações consignadas no parecer acolhido de 07/12/2018, relativo ao eTC-4418/989/16- Evento 226.1 (Recurso do FUNDEB 97,80%).

É a manifestação que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 22 de julho de 2019

**Delza Aparecida Pereira de Araujo
Assessoria Técnica**